

PROTOCOLO nº 202064025

SGEL 148
Fls. Nº. 4

PARECER nº 129/2020

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. PORTARIA Nº 188 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DECRETOS ESTADUAIS Nº 420 E Nº 432/2020. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA Nº 001/2020/ALMT. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RT-PCR, PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONA VIRUS-COVID/19, PARA ATENDER DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MT.. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, SALVO NAS SITUAÇÕES PERMITIDAS NA LEI 13.979/2020 (ART. 4º-F).

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo voltado à aquisição de serviço especializado para realização de testes RT-PCR, para detecção do novo corona vírus- covid19, para atender demanda da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Como medida imprescindível para a diminuição da curva de contágio/propagação provocada pelo agente patógeno.

A demanda justifica-se em virtude da necessidade de monitoramento de servidores e parlamentares que possam estar infectados., segundo as autoridades de saúde (ANVISA e Ministério da

Saúde), os exames são fundamentais para política de prevenção e quarentena.

Consta dos autos Termo de Referência, de número 0021/2020/SGEL, com os elementos necessários e pertinentes, às fls. 66/80.

Há pesquisas de preços, consistindo um orçamento à fl. 52,53,54, além de consultas de preços em sítios especializados: COMPRASNET, Genomika, e Laboratório Carlos Chagas.

Consta o menor valor como sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a Planilha para Comprovação da Vantajosidade de fl. 55.

Encontra-se nos autos documento atestando a existência de disponibilidade orçamentária para a pretendida aquisição (fl. 58).

Consta dos autos a necessária Autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a pretendida aquisição, à fl. 61.

Constam dos autos, ainda: Memorandos dos diversos setores da Casa, solicitando a aquisição de serviço laboratorial para realização de exames (fls. 02/08); Cópia de legislação pertinente à situação de emergência de saúde, bem como regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos (fls. 25/65); Solicitações diversas setores para realização de exames uma vez que servidores apresentavam sintomas de contaminação, consta também a declaração de situação de emergência nº 04/2020/ALMT assinado pela mesa diretora (fls.62/63); Termo de Referência nº 021/2020/SGEL (fls. 66/81 e 10/24); Solicitações de orçamentos (fls. 57); Orçamento de Empresas (fls. 52/54); planilha para comprovação da vantajosidade (fls. 55); despacho da equipe de cotação de pesquisa de preços (fls. 56); memorando requisitando dotação orçamentária (fls.57); memorando solicitando dispensa de licitação emergencial (fls.62/63); memorando

solicitando abertura de concorrência (fls. 64); Cópia do contrato social e suas alterações (fls.82/93); Alteração de Contrato Social de R G DA PAZ EIRELI EPP E Atos constitutivos (fls. 113/124); Documentos atestando a regularidade, fiscal, trabalhista e junto ao FGTS da eventual contratada (fls. 94/99); Escrituração contábil entregue à receita Federal do Brasil (fls. 100/111); documentos pessoais dos sócios (fls.113); Certidão de Regularidade junto ao TJMT (fl. 188); Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá /MT (fls. 114/115); Auto declaração de conformidade sanitária (fls.116); termo de cooperação técnica laboral emitido pelo governo de estado de Mato Grosso (fls. 117); Declaração de que a empresa eventual contratada não emprega menores e de que não há servidores públicos em seus quadros (fl. 112); Minuta de Contrato (fls.128/140); Análise de Documentos de Habilitação (fls. 141/142); "Check-list" de instrução do procedimento licitatório (fls. 143/144), Memorando nº 0199/2020/SGEL, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para a emissão de Parecer (fls. 145/146).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

1. Situação emergencial de saúde causada pela Pandemia do Covid-19

É de amplo e notório conhecimento público que a pandemia causada pelo patógeno demanda ações na área de saúde, muitas delas de cunho emergencial, especialmente no que tange à aquisição de exames para constatação de eventuais contaminados visando a proteção individual da coletividade.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, havia declarado “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

Em seguida, o Ministério da Saúde declarou situação de “transmissão comunitária” do vírus em território nacional, por meio da Portaria nº 454/2020, de 20 de março de 2020.

No âmbito do estado de Mato Grosso, o Decreto nº 420, de 23 de março de 2020, declarou Estado de Emergência, em decorrência da Pandemia.

O Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, estabeleceu critérios não farmacológicos para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no território mato-grossense.

O Decreto acima mencionado foi Revogado pelo Decreto nº 462, de 22/04/2020. Manteve-se, porém, a obrigação de as instalações e estabelecimentos públicos e privados disponibilizarem álcool em gel (artigo 2º, inciso II).

Destarte, a solicitação da aquisição de exames é fundamental e decorre de situação fática e jurídica bem delineada e justificada.

2. Aquisição de bens e serviços no âmbito da Pandemia do Covid-19

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, especialmente nos seus artigos 4º e parágrafos, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, estes últimos acrescentados pela Medida Provisória nº 926/2020, trouxe medidas relativas à dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

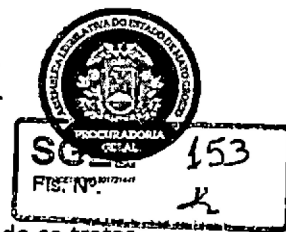
Importa trazer à baila o texto dos mencionados dispositivos da referida Lei, *verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao

enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima colacionados, a novel legislação trouxe algumas flexibilizações acerca dos procedimentos de dispensa de licitação, como termo de referência

simplificado, acréscimo ou supressão de até 50 % (cinquenta por cento) no objeto do contrato, duração de até seis meses, podendo haver prorrogação, dispensa (excepcional) de apresentação de documentos de habilitação, contratação por valor superior à estimativa de preços, advinda de oscilações de preço no mercado oriundas da situação de pandemia, etc.

Não obstante a especificação das situações contidas nos artigos referidos da Lei 13.979/2020, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) já trazia previsão relativa à dispensa de licitação nos casos de decretação ou declaração de situações de emergência ou de calamidade pública, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Demais disso, o artigo 26 da mesma Lei, em seus incisos I a III, dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o

desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme já aludido, no âmbito do estado de Mato Grosso, o Decreto nº 420, de 23 de março de 2020, declarou Estado de Emergência, em decorrência da Pandemia causada pelo Covid-19.

Destarte, o presente procedimento de dispensa de licitação atende aos requisitos legais acima elencados, conforme análise dos autos a ser procedida abaixo.

3. Análise dos autos

Observa-se que existe um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, conforme determina o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93.



Presente nos autos a devida justificativa para a pretendida contratação, conforme o Item 5 (subitens 5.1 a 5.11), às fls. 130 a 132.

Encontra-se ainda, nos autos, autorização da Mesa Diretora da Casa para a aquisição do material pretendido. (

Conforme a análise da Planilha para Comprovação da Vantajosidade, à fl. 55, foi feito um orçamento, sendo o de menor em relação aos preços públicos encontrados, na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual encontra-se amparado pela Lei Geral de Licitações (situação de emergência descrita do artigo 24, inciso III), bem como pela nova Lei 13.979/2020 (insumo necessário ao enfrentamento da pandemia de Covid-19).

Impende notar que constam dos autos, além do orçamento referido, preços públicos praticados em contratações com objeto semelhante, conforme pesquisa feita nos sítios eletrônicos COMPRASNET e GENOMIKA conforme ainda declaração da Equipe de Cotação de Preços da Casa, feita no Despacho nº 003/2020/SGEL/ECP (fl. 56).

Assevera ainda, a referida Equipe de Cotação de preços, que a pesquisa de preços foi realizada segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução de Consulta nº 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A Minuta acostada aos autos (fls. 128/140) atende às disposições legais constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, com cláusulas relativas ao objeto, preço, execução, garantia, obrigações da contratante e da contratada, condições de pagamento, execução e fiscalização.

Ademais, o prazo de vigência (Cláusula Décima Sexta) foi estabelecido/pactuado em 90 (noventa) dias, prorrogável por igual

período, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, caso perdure a situação de emergência declarada.

Há ainda previsão acerca da extinção da avença, caso a entrega seja concluída antes do prazo pactuado.

Demais disso, consta do futuro contrato a previsão de que a ALMT publicará extrato do Pacto, conforme determinação das Leis 13.979/2020 e 8.666/93.

4. Verificação da habilitação

Cumpra registrar que, no momento da contratação, **deve a Administração verificar se o contratado preenche todos os requisitos de habilitação** previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei.

Assim preconiza a citada Lei quanto à necessidade de verificação da habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)



Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (g.n.)

Desse modo, o contratado deverá atender a todos os requisitos de habilitação, que serão apreciados e julgados por comissão da Administração.

Importa notar que a Lei 13.979/2020 trouxe elementos para, caso haja restrição de fornecedores, flexibilizar a exigência de documentos de habilitação, nos termos do seu artigo 4º-F, a saber:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O setor competente da Casa verificará se a situação em mesa adequa-se ao caso.

III- PARECER

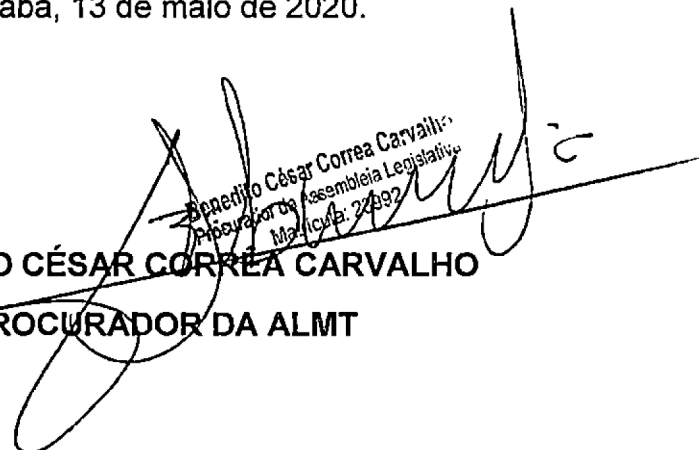
ANTE O EXPOSTO, opino pela **viabilidade de AQUISIÇÃO DE EXAMES RT-PCR para detectar corona-virus na quantidade de 200(duzentos) testes com dispensa de licitação, em razão da situação de emergência e de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19**, com a seguinte ressalva:

1. A Administração deverá verificar, no momento da contratação, se a contratada preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei, observada, se for o caso, a situação descrita no artigo 4º-F da Lei 13.979/2020;

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 13 de maio de 2020.


BENEDITO CÉSAR CORREIA CARVALHO
PROCURADOR DA ALMT